

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.144/00/CE
Recursos de Ofício: 40.110000125-48 – 40.110100519-70 – 40.110100520-54
Recorrente: 1ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Transportes São Geraldo S/A
Advogada: Cláudia Oliveira Costa de Almeida/Outros
PTA/AI: 02.000147006-93 - 02.000138192-80 – 02.000148858-21
Inscrição Estadual: 186.631095.0030
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Carga - CTCR - Falta de Destaque e Recolhimento do Imposto – Mercadoria Destinada à Exportação - Subcontratação - Evidenciado nos autos que as prestações de serviço em análise encerraram-se em território nacional, caracterizando-se como transporte interestadual. Fato gerador configurado, nos termos do art. 5º da Lei 6763/75, cuja alíquota é a prevista no parágrafo 6º do art. 43, do RICMS/96. Excluída, entretanto, a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI, da Lei 6763/75. Recursos de Ofício parcialmente providos. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre prestações de serviço de transporte de cargas promovidas pela Autuada, iniciadas neste Estado e com término no porto de embarque ou zona de fronteira localizados em outra Unidade da Federação, através de transportadores subcontratados, conforme CTCRs constantes dos autos, sem o destaque do ICMS devido e conseqüentemente sem o recolhimento do respectivo imposto.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13.900/99/1ª, pelo voto de qualidade, excluiu integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI (UPFMG) no valor total de R\$ 20.350,89 (soma dos três PTAs, adequados à Lei 12.729/97).

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 129, § 2º da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

No caso em exame, há que se distinguir entre **operação de exportação da mercadoria**, amparada pela não-incidência do imposto, e a **prestação de serviço de transporte** dessa mercadoria, do estabelecimento até o ponto de embarque para o exterior, situado no território nacional.

Configura-se neste último caso, uma prestação de serviço interno e não uma exportação de serviço porque seus efeitos são exauridos dentro do território nacional.

A operação de exportação de produto industrializado e a prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual, com ela relacionada, são fatos geradores distintos; a exoneração tributária concedida a uma não se estende a outra.

A prestação de serviço de transporte **internacional**, sobre a qual não incide o ICMS, é aquela efetuada “porta a porta” pela mesma empresa, no mesmo veículo da origem ao destino, ou cujo transbordo, no percurso, tenha ocorrido para **veículo próprio** da contratada na origem, detentora da permissão de tráfego internacional, outorgada pela autoridade federal competente.

A definição de veículo próprio, contida no art. 222, inciso VIII, do RICMS/96, engloba não só o veículo registrado em nome do contribuinte, mas também aquele por ele operado em regime de locação, sendo neste caso necessária a comprovação cabal da propriedade ou locação do veículo, sob pena de descaracterização do transporte em veículo próprio.

Como se pode depreender da análise dos CTRCs emitidos pela Recorrida, a mesma promovera a subcontratação de outros transportadores para realizar a parte interestadual do transporte, sem que isso ficasse expresso nos CTRCs, como manda o art. 86, do Anexo V, do RICMS/96.

Os transportadores que efetivamente faziam o transporte (relacionados na parte inferior dos CTRCs em questão), não possuíam contrato formal de locação, conforme dispõe o art. 222, inciso VIII, do RICMS/96, e muito menos o “permission” para cruzarem a fronteira, conforme exigência da Legislação Federal.

Considerando que o serviço subcontratado com os transportadores acima citados encerrou-se no ponto de embarque para o exterior, situado em território nacional, restou caracterizado o **transporte interestadual**, previsto como fato gerador do imposto, conforme art. 5º da Lei 6763/75, cuja alíquota é definida pelo § 6º, do art. 43, do RICMS/96.

Corretas, portanto, as exigências do ICMS devido nas prestações, e a respectiva Multa de Revalidação vinculada ao imposto não recolhido.

Quanto a Multa isolada capitulada no art. 54, inciso VI da Lei 6763/75, exigida pela falta de indicação do destaque do imposto nos CTRCs, deve ser excluída, tendo em vista que o fato concreto não corresponde a previsão tipificada na norma.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, devem ser mantidas apenas as exigências de ICMS e Multa de revalidação, reformando-se parcialmente o teor da decisão ora recorrida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, no reexame necessário, pelo voto de qualidade, em reformar em parte a decisão recorrida, dando-se, portanto, provimento parcial aos Recursos para excluir as exigências de Multa Isolada. Vencidos, em parte, os Conselheiros Laerte Cândido de Oliveira (Revisor), Windson Luiz da Silva, Luciana Mundim de Mattos Paixão e Antônio César Ribeiro, que a eles negavam provimento, e o Conselheiro Mauro Heleno Galvão, que dava provimento total aos Recursos. Participou também do julgamento, além dos signatários e dos acima citados, a Conselheira Lúcia Maria Martins Perissé. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente a Dra. Ilma Maria Corrêa da Silva.

Sala das Sessões, 15/06/2000.

Enio Pereira da Silva
Presidente

Cleomar Zacarias Santana
Relator